



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065570-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JHONATAN ROBERT ALVES COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº: 2065570-25.2025.8.26.0000
Comarca: JACUPIRANGA
Impetrantes: DEFENSORIA PÚBLICA
Paciente: JHONATAN ROBERT ALVES
COUTINHO
Voto: 44955

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

Jhonatan Robert Alves Coutinho foi preso em flagrante por lesão corporal no contexto de violência doméstica. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juiz.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos necessários e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de autoria e materialidade, além da necessidade de garantir a ordem pública e proteger a vítima.

4. A personalidade violenta do paciente e seu histórico criminal justificam a medida extrema para evitar a reiteração delituosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Prisão preventiva é medida excepcional, mas necessária para garantir a ordem pública e proteger a vítima. 2. A presunção de inocência não impede a prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, §13º.

Lei nº 11.340/06, art. 24-A.

Código de Processo Penal, arts. 282, inciso II; 312, caput; 310, II e III; 313, I.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA em favor de JHONATAN ROBERT ALVES COUTINHO, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa Santos, Estado de São Paulo.

Alega, em suma, que o paciente foi preso em flagrante no dia 06/03/2025, por volta das 00h20, sob a acusação de suposta prática dos crimes de lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, §13º, do Código Penal) e descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06).

Na audiência de custódia realizada em 06/03/2025, o MM. Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª Região Administrativa de Santos converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas.

Em audiência de custódia, a Defensoria Pública pugnou pelo relaxamento da prisão ou liberdade provisória considerando, em especial, a ausência de intimação do custodiado quanto às medidas protetivas fixadas, circunstância que foi efetivamente reconhecida pelo juiz que, como se depreende da gravação e ata da audiência, não homologou a prisão quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, mas optou pela decretação da prisão preventiva exclusivamente em virtude do delito de lesão corporal.

Ocorre que a impetrante alega a ausência dos requisitos necessários à prisão preventiva, tratando-se de lesão corporal leve que, em regra, não admite a prisão em razão de sua pena máxima. Aduz que a decisão não possui fundamentação idônea, sendo a medida extrema desproporcional à futura possível pena, afirmando que poderiam ser aplicadas outras medidas cautelares.

Almeja assim, liminarmente, a concessão da liberdade ao paciente, expedindo-se alvará de soltura, diante da imposição de medida extremamente rigorosa e desnecessária.

A liminar foi indeferida (fls. 53/55). A autoridade coatora prestou as informações de praxe (fls. 60/62) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 70/74).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que, no dia 06 de março de 2025, por volta das 00h20, em via pública, na Rua Baobá n. 169, Flor da Vila, cidade e comarca de Jacupiranga/SP, JHONATANROBERT ALVES COUTINHO, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da vítima Jaqueline Mandira Moreira, sua companheira, causando-lhe lesão no queixo (fotografia, fls. 33 dos autos de origem, prontuário médico fls. 58, laudo pericial a ser juntado oportunamente).

Apurou-se que o paciente e a vítima viveram em união estável por dois anos.

No dia e local dos fatos, JHONATAN viu Jaqueline em uma praça localizada no bairro Flor da Vila. O réu foi até a ofendida e lhe agrediu com um soco no rosto, derrubando-a no chão.

Em decorrência da agressão, a vítima apresentou uma lesão no queixo (fotografia, fls. 33 dos autos de origem, prontuário médico fls. 58 dos autos de origem,).

Policiais Militares foram até o local, onde encontraram a vítima e realizaram a prisão em flagrante do acusado (fls. 01 dos autos de origem,).

Em razão dos fatos narrados, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 129, §13, do Código Penal.

Inicialmente, destaca-se que a prisão, por certo, é possível, por conta do fato de o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica permanece hígido e tem pena superior a quatro anos.

Além do mais, o paciente está preso por força de decisão bem fundamentada, não sendo necessária que ela seja extensa ou possua minudência típica de sentença condenatória, mas

basta que aponte os indícios de autoria e materialidade e demonstre a imprescindibilidade da segregação do agente, pressupostos estes que, aliás, foram bem observados na r. decisão de fls. 127/129 dos autos de origem que, aliás, demonstrou a presença dos requisitos do artigo 282, inciso II e artigo 312, “caput”, ambos, do Código de Processo Penal, os quais autorizam a decretação da custódia cautelar.

Dessa forma, o Juízo *a quo* expôs os motivos pelos quais entendia que a custódia preventiva se fazia necessária, não havendo qualquer razão para determinar sua cassação ou alegar desproporcionalidade, salientando que: “Passo à análise da necessidade de eventual prisão preventiva. Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, CPP e se presentes os requisitos para a preventiva (art. 312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. primeiramente, quanto ao custodiado, também se verifica o risco à ordem pública, evitando-se que o risco de que o custodiado reitere a prática de condutas criminosas (art. 312, CPP) e assim se vê, porquanto, diante da folha e certidão de antecedentes criminais, verifica-se que o referido custodiado tem inúmeros envolvimento criminais da mesma espécie, com formulário de risco indicando ser ele pessoa cruel e violenta. Ainda, de acordo com o relato dos policiais responsáveis pelo flagrante, o custodiado já é conhecido no mundo do crime, o que suscita a preocupação quanto à possibilidade de recidiva em atividades criminosas contra a mesma vítima (como já aconteceu), caso permaneça

em liberdade, autorizando, pois, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do Código de Processo Penal. Conclui-se, pois, que é indispensável a conversão da prisão em flagrante do custodiado em preventiva, a fim garantir a ordem pública. A garantia da ordem pública faz-se necessária, uma vez que, solto, o custodiado muito provavelmente voltará a praticar condutas delituosas. Também necessária a prisão para efetivar a eficácia das medidas de proteção à vítima mulher que se vê aviltada pelo comportamento violento do custodiado, sendo insuficiente qualquer outro comando judicial que não o encarceramento. A prisão, por certo, é possível, por conta do fato de o crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica permanece hígido e tem pena superior a quatro anos. Ademais, justifica-se por conta da ação agressiva do custodiado de desferir pesado soco contra a vítima que lhe causou ferimento considerável. Desse modo, é indispensável a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312 e 313, I, CPP, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado JHONATAN ROBERT ALVES COUTINHO e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA” (fls. 87/89 dos autos de origem).

Os elementos até então coligidos não permitem a interferência pretendida pela defesa, ressaltando que as alegações de que o paciente ostenta condições favoráveis para responder ao processo em liberdade não são suficientes para arredar a decretação da medida, ao menos por ora, pois, o que se vê que o paciente se revela indivíduo perigoso, tudo a demonstrar a imperiosa necessidade da medida extrema.

Fato é que o paciente tem comportamento agressivo e demonstra não possuir freios inibitórios, visto que desferiu pesado soco contra a vítima, sua companheira, derrubando-a no chão, sendo que da agressão resultou uma lesão em seu queixo. Ora, esse modo de agir do paciente revela conduta perigosa. Destarte, a situação se reveste de especial gravidade.

A soltura do indiciado representa um risco para a sociedade, justificando uma interferência estatal mais energética. Nesse passo, entendo que a custódia do paciente se impõe para garantia da ordem pública.

Ademais, a sociedade deve ser privada do convívio de pessoas com personalidade tão irascível e desprovida de autocontrole, de modo que a prisão processual se revela necessária para assegurar a segurança dos ofendidos e até mesmo da sociedade.

O comportamento do paciente, aliado aos outros elementos constantes nos autos acima esposados, descortina um quadro denotador da necessidade da custódia, no qual os argumentos invocados na inicial são insuficientes para ensejar a revogação da medida excepcional.

Enfim, não há como afirmar, com segurança, caso seja colocado em liberdade, que o acusado não tornará a praticar os mesmos atos que os conduziram ao cárcere ou mesmo

procurarão fugir impedindo eventual e necessária aplicação da Lei Penal.

É sabido que a Lei nº 12.403/11 reafirmou o mandamento constitucional segundo o qual a prisão preventiva é medida excepcional, a *ultima ratio*, mas isso não quer dizer que a sociedade restará desguarnecida perante a pluralidade de práticas criminosas antes do trânsito em julgado de sentença condenatória, cabendo ao juízo impor a custódia cautelar em caso de descumprimento injustificado das medidas cautelares (diversas da prisão) previamente estabelecidas.

Esse cenário demonstra que a prisão se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que os elementos concretos indicam personalidade violenta e voltada para atos criminosos graves e violentos.

Outrossim, destaca-se que a vítima relatou estar separada do réu há quatro meses e possuir medidas protetivas concedidas no processo nº 1500177-07.2025.8.26.0294. Ademais, informou ter sido agredida diversas vezes pelo acusado.

Em adição, ressalta-se que o réu possui condenações por roubo majorado, furto qualificado e lesão corporal no contexto de violência doméstica. Importa destacar, ainda, que, no momento da prisão pelos fatos em questão, o paciente cumpria pena em regime aberto (certidão de fls. 75/86 dos autos de origem).

Não bastasse isso, o paciente é alvo de investigações por lesão corporal, perseguição e ameaça contra a mesma vítima, tendo sido deferidas, em seu desfavor, medidas protetivas de urgência que lhe impõem a proibição de aproximação ou contato com a ofendida por qualquer meio (autos de nº 1500177-07.2025.8.26.0294).

Outrossim, embora as medidas protetivas tenham sido deferidas em 21 de fevereiro de 2025, o paciente ainda não havia sido intimado sobre as restrições impostas quando voltou a agredir a ofendido em 6 de março do de 2025.

Além do mais, conforme relato dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, o réu é amplamente conhecido no meio criminal, o que gera preocupação quanto ao risco de reincidência, especialmente em relação à mesma vítima, caso permaneça em liberdade.

Quanto à questão levantada pela defesa acerca da possibilidade de aplicação de regime diverso do fechado ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, cabe ressaltar que elas são matérias que fogem desta seara de cognição sumária do *writ*, visto que somente poderão ser enfrentadas após a colheita da prova, onde todos os postulados constitucionais do paciente serão observados.

Enfim, certo é que este não é o momento

adequado para qualquer presunção acerca da fixação da pena, regime inicial mais brando, e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não sendo demais lembrar que se revela indevida a análise desses temas neste E. Tribunal de Justiça por intermédio do *Habeas Corpus*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do Juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Por fim, a prisão também se revela essencial para assegurar a efetividade das medidas protetivas concedidas à vítima, as quais se mostram insuficientes diante da conduta violenta do paciente, tornando o encarceramento a única alternativa viável para a sua contenção.

Consigne-se, ainda, que o conceito de ordem pública abrange não só a tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas, também, o acautelamento social decorrente do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito, do que decorre a importância de se garantir a credibilidade da justiça após a ocorrência de grave desrespeito.

Logo, não demonstrado claramente o constrangimento ilegal, o *writ* não procede.

No mais, ressalta-se que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão

preventiva, sendo que ambos estão disciplinados na Constituição Federal. Para que a presunção de inocência esteja resguardada, na hipótese de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, é necessário apenas que esta última seja necessária.

É que "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF - HC 71.169, Rel. Min. Moreira Alves).

A manutenção da prisão do paciente está em harmonia com a presunção constitucional de inocência, nos termos do disposto do inciso LXI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator